

DECRETO Nº 5.540, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a execução do Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no 39, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, de 21 de março de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevideu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Governo da República Federativa do Brasil, em 12 de agosto de 1980, e aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, e da República da Colômbia, da República Bolivariana da Venezuela, da República do Equador e da República do Peru (países-membros da Comunidade Andina), com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram, em 12 de agosto de 1999, em Montevideu, o Acordo de Complementação Econômica nº 39, entre os Governos da República Federativa do Brasil, e da República da Colômbia, da República Bolivariana da Venezuela, da República do Equador e da República do Peru, países-membros da Comunidade Andina, incorporado ao direito interno brasileiro pelo Decreto nº 3.138, de 16 de agosto de 1999;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Peru, com base no Tratado de Montevideu de 1980, assinaram em 21 de março de 2005, em Montevideu, o Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 39, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Peru;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado, para todos os efeitos legais, o Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 39, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Peru, apenso por cópia ao presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 39
ASSINADO ENTRE AS REPÚBLICAS DA COLÔMBIA,
DO EQUADOR, DO PERU E DA VENEZUELA,
PAÍSES-MEMBROS DA COMUNIDADE ANDINA,
E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Vigésimo Sétimo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República do Peru, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, de acordo com os poderes apresentados em boa e devida forma, oportunamente depositados na Secretaria-Geral da Associação Latino-americana de Integração (ALADI),

TENDO EM VISTA o Acordo de Complementação Econômica assinado entre a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Peru, pelo qual se estabelece uma Zona de Livre-Comércio;

CONSIDERANDO que é necessário preservar as correntes de comércio existentes até a efetiva entrada em vigor do mencionado Acordo;

CONVÊM EM:

Artigo 1º - Prorrogar a vigência do Acordo de Complementação Econômica Nº 39 e as preferências pactuadas entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, de 01 de abril de 2005 até 31 de maio de 2005 ou, caso ocorra primeiro, até a efetiva entrada em vigor do Acordo de Complementação Econômica assinado entre a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Peru.

Artigo 2º - Este Protocolo entrará em vigor na data em que a República Federativa do Brasil e a República do Peru o tenham incorporado a seu direito interno, nos termos de suas respectivas legislações. Para tanto, as Partes Signatárias poderão determinar a aplicação provisória do presente Protocolo, de acordo com suas legislações, até que se cumpram os trâmites para sua entrada em vigor.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária deste Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas às Partes Signatárias.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e cinco, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.) Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bernardo Pericás Neto; Pelo Governo da República do Peru: William Belevan Mc Bride.

DECRETO Nº 5.541, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, de 8 de julho de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia celebraram em Santa Cruz da Serra, em 8 de julho de 2004, um Acordo sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 884, de 11 de agosto de 2005;

Considerando que o Acordo entrou em vigor, internacionalmente, em 16 de setembro de 2005, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 13;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre Facilitação para o Ingresso e Trânsito de seus Nacionais em seus Territórios, firmado em Santa Cruz da Serra, em 8 de julho de 2004, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo ou que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Samuel Pinheiro Guimarães Neto

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA SOBRE FACILITAÇÃO PARA O INGRESSO E
TRÂNSITO DE SEUS NACIONAIS EM SEUS TERRITÓRIOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia
(doravante denominados “as Partes”),

Animados pelo propósito de estreitar ainda mais os tradicionais vínculos de amizade que unem seus povos;

Ressaltando a importância do turismo como fator de incentivo econômico e da criação de empregos;

Conscientes da necessidade de acordar um regime simplificado que estimule e facilite o trânsito de pessoas, com fins oficiais, de turismo ou de negócios, entre os territórios de ambos os países,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

O trânsito de nacionais das Partes, que viagem entre seus territórios com fins oficiais, de turismo ou de negócios, será regido pelas normas que se estipulam no presente Acordo.

ARTIGO 2

1. Os nacionais das Partes poderão ingressar, transitar e sair do território da outra Parte mediante a apresentação de seu documento nacional de identificação vigente e o cartão imigratório correspondente, sem necessidade de Visto.

2. Os nacionais não estão isentos de cumprir com as normas sanitárias internas das Partes.

3. As facilidades outorgadas mediante o presente Acordo não implicam desconhecer e impedir o uso do passaporte como documento de viagem internacional quando assim desejem seus titulares, ou quando se encontrem em trânsito para um terceiro país.

4. Os nacionais das Partes poderão permanecer no território da outra Parte para realizar atividades oficiais, de turismo ou negócios, por um período de até 90 (noventa) dias prorrogáveis por outros 90 (noventa) dias no período de um ano.

ARTIGO 3

1. Os documentos nacionais de identificação a que se refere o Artigo anterior serão:

Para a República Federativa do Brasil:

- Cédula de Identidade expedida por cada Estado da Federação com validade nacional; e

Para a República da Bolívia:

Cédula de identidade (C.I.) vigente

2. As Partes se comprometem a intercambiar modelos dos documentos acima indicados no momento de subscrever o presente Acordo, assim como a manter-se mutuamente informadas a respeito de qualquer modificação com relação aos referidos documentos, num prazo de não mais de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrada em vigência da norma interna que estabeleça tal modificação.

ARTIGO 4

O documento nacional de identificação com o qual tenha se realizado o ingresso será reconhecido pelas autoridades das Partes para os efeitos migratórios, civis e administrativos.

ARTIGO 5

Os nacionais mencionados no Artigo 2 do presente Acordo poderão ingressar e sair do território do outro Estado por qualquer dos pontos de fronteira abertos ao trânsito internacional de passageiros, excluindo-se o trânsito para terceiros países o qual deverá efetuar-se respeitando as normas internacionais vigentes. As facilidades outorgadas no presente Acordo serão exercidas única e exclusivamente para viagens dentro do território nacional das Partes.

ARTIGO 6

1. A facilidade introduzida pelo presente Acordo não exime os nacionais das Partes de cumprir com as leis e regulamentos relativos ao ingresso, permanência e saída de estrangeiros do território do Estado receptor, particularmente no que se refere ao trânsito de menores de idade.

2. As autoridades competentes das Partes informar-se-ão, reciprocamente, com brevidade, por via diplomática, sobre qualquer alteração nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída de estrangeiros dos territórios de seus respectivos Estados.

ARTIGO 7

O presente Acordo não autoriza aos nacionais de uma Parte exercer qualquer atividade, profissão ou ocupação que tenha caráter remunerado ou fins de lucro, fixar residência no território da outra Parte nem trocar de status migratório dentro do território da outra Parte.

ARTIGO 8

As autoridades migratórias das Partes no momento de realizar o controle migratório de ingresso, indicarão o status migratório de turismo, de negócios ou oficial.

ARTIGO 9

A bagagem das pessoas que transitam ao amparo deste Acordo, relativamente à quantidade e detalhamento dos artigos, estará sujeita à legislação interna das Partes.

ARTIGO 10

As autoridades competentes das Partes se reservam o direito de denegar o ingresso, assim como de repatriar aqueles que não cumpram os requisitos de lei, ou que estejam impedidos de sair do território das Partes, conforme suas disposições legais vigentes.

ARTIGO 11

As autoridades competentes das Partes reunir-se-ão sob solicitação de qualquer delas com a finalidade de avaliar a aplicação do presente Acordo, assim como para propor as alterações necessárias.



ARTIGO 12

As partes poderão suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo por motivos de segurança nacional, ordem ou saúde públicas. A adoção dessa medida deverá ser notificada à outra Parte, por via diplomática, com a brevidade possível.

- ARTIGO 13
1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias contados a partir da data em que as Partes se informem reciprocamente sobre o cumprimento dos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.
 2. O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado e poderá ser emendado mediante entendimento mútuo entre as Partes.
 3. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, por via diplomática. Para este caso, os efeitos do Acordo cessarão 90 (noventa) dias depois de recebida a Nota de denúncia.
- Feito em Santa Cruz da Serra, aos oito dias de julho de 2004, em dois exemplares nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Celso Amorim
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA
Juan Ignacio Siles
Ministro de Relações Exteriores e Culto
e Culto

DECRETO DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Previdência Social, do Meio Ambiente, da Defesa e do Turismo, crédito suplementar no valor global de R\$ 23.967.200,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, incisos I, alínea “a”, II e IX, da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, da Previdência Social, do Meio Ambiente, da Defesa e do Turismo, crédito suplementar no valor global de R\$ 23.967.200,00 (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e sete mil e duzentos reais), para atender à programação indicada no Anexo I deste Decreto.

Art. 2ª Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1ª decorrem de:

I - excesso de arrecadação de recursos provenientes de doações de entidades internacionais, no valor de R\$ 630.970,00 (seiscentos e trinta mil, novecentos e setenta reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 23.336.230,00 (vinte e três milhões, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ORGÃO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32101 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00					
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R D	M P D	I O D	F U T E	V A L O R

0273 LUZ PARA TODOS										3.726.481		
25 752	0273 1379	PROJETOS										3.726.481
		ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELETRICA EM LOCALIDADES ISOLADAS NAO-SUPRIDAS PELA REDE ELETRICA CONVENCIONAL (PRODEEM)										

25 752	0273 1379 0001	ATENDIMENTO DAS DEMANDAS POR ENERGIA ELETRI- CA EM LOCALIDADES ISOLADAS NAO-SUPRIDAS PELA REDE ELETRICA CONVENCIONAL (PRODEEM) - NACIO- NAL							3.726.481
			F	3	2	90	0	100	3.726.481
TOTAL - FISCAL									3.726.481
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.726.481

ORGÃO : 32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA
UNIDADE : 32265 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

ANEXO I			CREDITO SUPLEMENTAR					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO)			RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1, 00					
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	E S F	G R D	M P D	I O D	F U T E	V A L O R

0271 ABASTECIMENTO DE PETROLEO, SEUS DERIVADOS, GAS NATURAL E ALCOOL COMBUSTIVEL										2.501.336
		ATIVIDADES								
25 753	0271 2379	GESTAO DO ACERVO DE INFORMACOES SOBRE BACIAS SEDIMENTARES BRASILEIRAS E DA INDUSTRIA DO PETROLEO E GAS NATURAL								929.614
25 753	0271 2379 0001	GESTAO DO ACERVO DE INFORMACOES SOBRE BACIAS SEDIMENTARES BRASILEIRAS E DA INDUSTRIA DO PETROLEO E GAS NATURAL - NACIONAL	F	3	2	90	0	100		929.614
25 130	0271 2380	OUTORGA DE CONCESSOES PARA EXPLORACAO, DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL								238.945
25 130	0271 2380 0001	OUTORGA DE CONCESSOES PARA EXPLORACAO, DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL - NACIONAL	F	3	2	90	0	100		238.945
25 130	0271 2381	GESTAO DAS CONCESSOES PARA EXPLORACAO, DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL								840.777
25 130	0271 2381 0001	GESTAO DAS CONCESSOES PARA EXPLORACAO, DESENVOLVIMENTO E PRODUCAO DE PETROLEO E GAS NATURAL - NACIONAL	F	3	2	90	0	100		840.777
25 665	0271 2388	REGULAMENTACAO DAS ATIVIDADES DA INDUSTRIA DO PETROLEO E DA DISTRIBUICAO E REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL COMBUSTIVEL								492.000
25 665	0271 2388 0001	REGULAMENTACAO DAS ATIVIDADES DA INDUSTRIA DO PETROLEO E DA DISTRIBUICAO E REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL COMBUSTIVEL - NACIONAL	F	3	2	90	0	100		492.000

0275 QUALIDADE DOS DERIVADOS DO PETROLEO, GAS NATURAL E ALCOOL COMBUSTIVEL										82.888
		ATIVIDADES								
25 753	0275 2393	OUVIDORIA DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO							82.888	
25 753	0275 2393 0001	OUVIDORIA DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - NA- CIONAL	F	3	2	90	0	100	82.888	